

Executivo 4

QUINTA-FEIRA, 27 DE MARÇO DE 2008

**TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARÁ**



ACÓRDÃO Nº. 42.806

Processo: 2003/51008-7

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 156/2001 e seu T.A. firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BREU BRANCO e a SEPLAN.

Responsável: Sr. EGON KOLLING, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Lauro de Belém Sabbá

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$-134.320,00 (Cento e trinta e quatro mil, trezentos e vinte reais), e aplicar ao Sr. EGON KOLLING, Prefeito à época, (C.P.F. nº. 197.465.129-00), a multa de R\$-13.432,00 (Treze mil, quatrocentos e trinta e dois reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 42.807

Processo: 2003/51766-5

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 244/2002 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL DO PARQUE AGRO-ECOLÓGICO ARARI e a SAGRI.

Responsável: Sr. FERNANDO HENRIQUES FURTADO – Presidente.

Relatora: Conselheira Lauro de Belém Sabbá

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), e aplicar ao Sr. FERNANDO HENRIQUES FURTADO, Presidente, CPF nº. 103.540.182-72, a multa de R\$6.000,00 (seis mil reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 42.808

Processo: 2004/51291-8

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 005/2003 firmados entre a P. M. de MÃE DO RIO e a SAGRI.

Responsável: Sr. ANTÔNIO SARAIVA RABELO, Prefeito.

Relator: Conselheiro Lauro de Belém Sabbá

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$-60.000,00 (Sessenta mil reais), e aplicar ao Sr. ANTÔNIO SARAIVA RABELO, Prefeito, C.P.F. nº. 030.973.583-15, multa de R\$-6.000,00 (Seis mil reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito e das multas, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

SESSÕES DE 12,19,21,26/02/2008

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 12 de fevereiro 2008, tomou as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº. 42.819

Processo nº 2002/51716-0

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 254/01, firmados entre a P. M. de SÃO MIGUEL DO GUAMÁ e a SETEPS.

Responsável: Sr. GUILHERME ANTÔNIO DA COSTA, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Antonio Erlindo Braga

Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, incisos II e VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), e aplicar ao Sr. GUILHERME ANTÔNIO DA COSTA, Prefeito à época (C.P.F. nº 064.208.772-53), a multa de R\$ 400,00 (Quatrocentos reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, e à Sra. SULEIMA FRAIHA PEGADO, Secretária Executiva da SETEPS à época, (C.P.F. nº 049.019.592-04), multa de R\$ 400,00 (Quatrocentos reais) pelo não acompanhamento da execução do convênio, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 42.820

Processo: 2005/51528-5

Assunto: Prestação de Contas referente ao convênio nº. 03/2005, firmado entre o GRÊMIO RECREATIVO CULTURAL E SOCIAL ACADÊMICO DA PEDREIRA e a FCPTN.

Responsável: Sr. WALDIR FIOCK DA SILVA – Presidente.

Relator: Conselheiro Antonio Erlindo Braga

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I, e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), e aplicar ao Sr. WALDIR FIOCK DA SILVA – Presidente, CPF: 036.586.192-87, a multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela intempestividade na apresentação das contas, a ser recolhida no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 42.821

Processo: 2006/50064-7

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 09/2005 firmado entre o SINDICATO DO COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E SIMILARES DE BELÉM E ANANINDEUA e a SEICOM.

Responsável: Sr. FARID ANTONIO RAAD MASSOUD, Presidente.

Relator: Conselheiro Antonio Erlindo Braga

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da lei complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), e dar quitação ao Responsável.

ACÓRDÃO Nº. 42.822

Processo: 2005/52532-5

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 138/2004 firmado entre a P. M. DE INHANGAPI e a FCPTN.

Responsável: Sr. ACHILES IGACIHALAGUTI – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Antonio Erlindo Braga

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$-20.000,00 (Vinte mil reais), e aplicar ao Sr. ACHILES IGACIHALAGUTI, Prefeito à época, C.P.F. nº. 042.011.086-00, multa de R\$-400,00 (Quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 42.823

Processo: 2005/53807-6

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 019/2004

e termos aditivos firmados entre a P. M. de SÃO JOÃO DA PONTA e a SEPOF.

Responsável: Sr. ORLEANDRO ALVES FEITOSA, Prefeito.

Relator vencido em parte: Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

Formalizador do Acórdão: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ (art. 195, § 1º do Regimento Interno)

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, vencido em parte o voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) e, aplicar ao Sr. ORLEANDRO ALVES FEITOSA, Prefeito, CPF nº. 254.390.142-68, a multa de R\$10.000,00 (dez mil reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito e das multas, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 19 de fevereiro 2008, tomou as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº. 42.835

Assunto: Prestações de Contas

Processo nº. 2003/50248-6 – PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO, referente ao Convênio SEPLAN Nº. 269/2001 e Termo Aditivo, no valor de R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais), de responsabilidade do Sr. MÁRIO APARECIDO MOREIRA – Prefeito à época;

Processo nº. 2003/50726-4 – PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA, referente ao Convênio SEPLAN Nº. 312/2001 e Termo Aditivo, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), de responsabilidade do Sr. MANOEL CARLOS ANTUNES – Prefeito à época;

Processo nº. 2003/50911-3 – PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA, referente ao Convênio SESPA Nº. 144/2002, no valor de R\$ 53.060,00 (cinquenta e três mil e sessenta reais), de responsabilidade do Sr. GERALDO FRANCISCO DE MORAES – Prefeito à época;

Processo nº. 2003/51887-2 – PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ, referente ao Convênio SESPA Nº. 031/2002, no valor de R\$ 268.620,00 (duzentos e sessenta e oito mil seiscentos e vinte reais), de responsabilidade do Sr. MARISE ANDREA BARBOSA COLARES – Prefeita à época;

Processo nº. 2004/50414-8 – NÚCLEO DE AÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, referente ao Convênio SECTAM Nº. 011/2003, no valor de R\$ 78.086,40 (setenta e oito mil, oitenta e seis reais e quarenta centavos) de responsabilidade do Sr. THOMAS ADALBERT MITSCHERIN – Presidente;

Processo nº. 2005/50053-9 – PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA, referente ao Convênio SEPLAN Nº. 320/2002 e Termos Aditivos, no valor de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), de responsabilidade do Sr. MANOEL CARLOS ANTUNES – Prefeito à época;

Processo nº. 2006/52144-3 – EMBAIXADA DE SAMBA DO IMPÉRIO PEDREIRENSE, referente ao Convênio FCPTN Nº. 016/2006, no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), de responsabilidade do Sr. RAIMUNDO NONATO ALMEIDA DE SA – Presidente.

Relator: Conselheiro Lauro de Belém Sabbá.

Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, e dar quitação aos responsáveis pelos processos

ACÓRDÃO Nº. 42.836

Processo nº 2003/50729-7

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 318/02, firmados entre a P. M. de ANANINDEUA e a SEPLAN.

Responsável: Sr. MANOEL CARLOS ANTUNES, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Antonio Erlindo Braga

Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts.38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$104.545,46 (cento e quatro mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), e dar quitação ao responsável.